PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0013255/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO PESSOA JURIDICA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS DIVERSOS, PARA ATENDER NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DE ESPORTE E LAZER DE FLORIANO – PI.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos os seus atos devidamente publicados e ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal n° 14.133/2021, no tocante ao procedimento.

Contudo, em razão dos apontamentos consignados na comunicação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, bem como em decorrência das impugnações apresentadas ao edital, foi promovida a reanálise do procedimento pelo setor técnico competente. Nessa oportunidade, foi identificada a necessidade de adequações no instrumento convocatório, com vistas a assegurar a plena observância dos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Da análise realizada, verificou-se que os aspectos observados não decorreram de ato doloso, direcionamento, favorecimento ou qualquer intenção de restringir a participação de potenciais licitantes, inexistindo elementos que indiquem afronta deliberada aos princípios que regem as contratações públicas.

Ao contrário, restou evidenciado que os atos praticados decorreram de erro sanável, passível de correção sem prejuízo ao interesse público, à isonomia entre os licitantes e à finalidade do procedimento licitatório. Nessa perspectiva, considerando os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da transparência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, mostra-se cabível a adoção das medidas saneadoras necessárias para adequação do procedimento.

Dessa forma, em observância aos princípios da autotutela administrativa, da segurança jurídica, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, conclui-se pela possibilidade de convalidação dos atos, assegurando-se a plena conformidade do procedimento com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, entende-se que a medida mais adequada consiste na convalidação do ato administrativo, instrumento por meio do qual a Administração Pública promove o saneamento de vícios passíveis de correção, preservando os atos válidos e compatíveis com o ordenamento jurídico. Trata-se de mecanismo destinado ao aproveitamento dos atos administrativos que contenham defeitos sanáveis, mediante sua confirmação total ou parcial, desde que não haja prejuízo ao interesse público nem lesão a direitos de terceiros, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da economicidade

O enunciado n° 7 do IBDA (Instituto Brasileiro de Direito Administrativo) registra que: "Na expressão 'regularização' constante do art. 21 da LINDB estão incluídos os deveres de convalidar, converter ou modular efeitos de atos administrativos eivados de vícios sempre que a invalidação puder causar maiores prejuízo ao interesse público do que a manutenção dos efeitos dos atos (saneamento).

As medidas de convalidação, conversão, modulação de efeitos e saneamento são prioritárias à invalidação".

O próprio art. 71, inciso I da lei 14.133/2021, determina que findada as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

Assim, com fundamento nos fatos e nas razões de direito anteriormente expostos, e visando resguardar o interesse público, assegurar a observância dos princípios da publicidade, da transparência, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, DECIDO pela convalidação dos atos e pela remessa dos autos ao setor competente para que proceda às correções necessárias no instrumento convocatório e em seus anexos, promovendo, posteriormente, sua republicação, de modo a garantir o amplo conhecimento das alterações realizadas e possibilitar a adequada reformulação das propostas pelos interessados, em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Floriano-PI, 03 de junho de 2026

AKÁSSIO ALVES DE SOUSA
Secretário Municipal de Esporte e Lazer